CONCLUSÃO

Em 19 de março de 2021, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(309/2021-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – Edital de convocação e ata de assembleia geral extraordinária – Inexistência de erro de qualificação ou vício formal – Nulidade de pleno direito não configurada – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por *Fernando Cesar Neves Esteves* contra a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santos/SP, que indeferiu o pedido de nulidade do registro nº 63.258, averbado no registro nº 63.212 do Livro de Registro A da referida unidade extrajudicial, sob o fundamento de que, no aspecto registral, não há vício ou irregularidade formal nos atos praticados (fl. 97/98 e 103).

Alega o recorrente, em síntese, que é associado e foi eleito Presidente da Loja Maçônica Paulo Gasgon nº 1642. Afirma que, no dia 13 de junho de 2017, Anderson Prado de Jesus havia sido empossado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007906-89.2020.8.26.0562 e o código A0F997.

como Presidente da referida Loja Maçônica, juntamente com os Vice-Presidentes e demais integrantes que compõem a Diretoria. Finalizado o respectivo mandato, o então Presidente convocou, nos termos do Estatuto Social, Assembleia Geral Extraordinária para novas eleições, a se realizar em 10 de junho de 2019. No entanto, o pedido de averbação do título prenotado sob nº 79.135 foi negado, tendo sido expedida Nota de Devolução em que exigida a assinatura do representante legal no requerimento de averbação, bem como a apresentação de edital de convocação expedido na forma prevista no art. 15, § 1º, do Estatuto Social. Ocorre que tais exigências foram formuladas por força do registro nº 63.258, de 24 de maio de 2019, averbado no registro nº 63.212, de 21 de maio de 2019, no Livro A do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Santos, que devem ser declarados nulos porque realizados sem observância das formalidades legais (art. 156 da Lei nº 6.015/1973). Ressalta que o edital de convocação para a assembleia geral extraordinária em que houve a eleição de Edu Ferreira Vaz como Presidente desrespeitou o Estatuto Social da Loja Maçônica e que, sendo nulos os atos registrais praticados, a negativa do pedido de averbação formulado não pode subsistir (fl. 105/113).

O Oficial registrador manifestou-se a fl. 116/118.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 130/133).

É o relatório.

Opino.

O recorrente pretende a declaração de nulidade do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007906-89.2020.8.26.0562 e o código A0F997.

registro nº 63.258, de 24 de maio de 2019, averbado no registro nº 63.212, de 21 de maio de 2019, no Livro A do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Santos (fl. 37/46), sob a alegação de que é nulo o ato registral praticado porque descumpridas as formalidades previstas no Estatuto Social da Loja Maçônica Paulo Gaston nº 1642 para convocação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19 de março de 2019. Nesse sentido, afirma que o Vice-Presidente da Loja, Marcos Lima dos Santos, não teria poderes para convocar a Assembleia Geral Extraordinária em que Edu Ferreira Vaz foi eleito Presidente, eis que, nos termos dos arts. 15, § 1º, e 18, § 1º, do Estatuto Social da Loja Maçônica a convocação deveria ser feita pelo Presidente ou por 1/5 dos associados.

No entanto, tal como esclarecido pelo registrador em suas manifestações (fl. 61/63, 87/89 e 116/118), o art. 12, § 2º, do referido Estatuto Social dispõe que aos Vice-Presidentes compete a substituição do Presidente, na ordem de seus postos e entre si (fl. 53). Ademais, há precedente da Corregedoria Permanente da serventia extrajudicial no sentido de que a convocação de assembleia, cujo objeto seja a destituição de uma Diretoria, no todo ou em parte, pode ser efetuada pelo Vice-Presidente, tendo em vista o conflito de interesses que se mostra configurado na hipótese (Processo nº 1007091-97.2017.8.26.0562). Consta, ainda, que nos autos do Processo nº 1012760-63.2019.8.26.0562, ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santos, os efeitos do ato registral impugnado haviam sido suspensos até nova determinação.

Nesse cenário, não se vislumbra a ocorrência de erro de qualificação do registrador ou vício formal no ato praticado, pois não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007906-89.2020.8.26.0562 e o código A0F997.

configurada nítida afronta ao Estatuto Social da Loja Maçônica Paulo Gasgon nº 1642. Aliás, importa lembrar que, à época, a representação da associação, bem como sua gestão e administração estavam sendo discutidas em ação judicial.

Por conseguinte, não há que se falar em nulidade de pleno direito referida no art. 214, da Lei nº 6.015/73, que autorizaria o cancelamento do registro e consequente averbação impugnados.

Sobre os limites de aferição da nulidade de pleno direito do art. 214, da Lei nº 6.015/73, Narciso Orlandi Neto lembra que: *"É preciso distinguir nulidade direta do registro e nulidade do título, com reflexo no registro. O registro não pode ser cancelado por nulidade do título, salvo em processo contencioso de que participe o titular do direito inscrito. Em outras palavras, o art. 214 da Lei n. 6.015/73 é exceção. E como se sabe se o registro é ou não nulo de pleno direito? Sabe-se que o registro é ou não nulo de pleno direito examinando-o separadamente do título que lhe deu causa, apenas à luz dos princípios que regem o registro, a saber se foram cumpridos os requisitos formais. A indagação da nulidade do registro deve ficar restrita aos "defeitos formais do assento, ligados à inobservância de formalidades essenciais da inscrição"* (Código Civil, arts. 130 e 145,III)" (Afrânio de Carvalho, Retificação do Registro, in RDI 13, p. 17).

E nos termos do elucidativo parecer da lavra do então Juiz Marcelo Martins Berthe, aprovado pelo ilustre Desembargador Márcio Martins Bonilha, à época Corregedor Geral da Justiça: *"A chamada nulidade de pleno direito, tal como prevista no art. 214 da Lei de Registros Públicos, não admite o exame de elementos intrínsecos, que*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007906-89.2020.8.26.0562 e o código A0F997.

refogem à atividade qualificadora do oficial registrador. E em não existindo vício na qualificação do título, ou no processo de registro propriamente dito, não há o que corrigir na esfera administrativa" (pp. 185/186).

Portanto, fica claro que a via administrativa é inadequada para cancelar diretamente o ato registral praticado. Se o caso, deverá o interessado se valer de ação própria, observado o devido processo legal com as garantias do contraditório e da ampla defesa, para atacar o título que deu lastro ao registro e, consequentemente, à averbação questionados.

Diante do exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 17 de novembro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinatura digital)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007906-89.2020.8.26.0562 e o código A0F997.

Recurso Administrativo nº 1007906-89.2020.8.26.0562

C O N CL U S Ã O

Em 20 de setembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007906-89.2020.8.26.0562 e o código A0FA1F.

Processo nº 1007906-89-2020.8.26.0562

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as fls. 139 dos presentes autos, constou erro material referente a data do parecer 309/2021-E (fls 135/139), tendo constado 17 de novembro de 2021, quando o correto é 17 de setembro de 2021. Nada mais. São Paulo, 27 de setembro de 2021. Eu, __(Márcia Ribeiro de Oliveira), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.